

Câmara Municipal de Vereadores  
 Canela-RS 19389  
 Protocolo nº: 15.18  
 Recebido às 15:18 horas  
 em 01 de novembro de 2023  
 Servidor: Adriano  
 Assinatura: *[Assinatura]*



Poder Executivo - Poder Executivo

*[Assinatura]*

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Código do Documento: Pe18032aced38f6ac7b4828ee79c8910ck13892  
 Autor: Poder Executivo - Poder Executivo  
 Descrição: Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.  
 Tipo de Proposição: Projeto de Lei (75)  
 Enviada por: poderexecutivo  
 Data de Envio: 01/11/2023 13:20:08

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS  
 Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA



Imprimir



Canela, 1º de novembro de 2023.

Ofício SMGP/REDOF nº 110-79/2023.

**EXMA. SENHORA  
CARMEN LUCIA DE MORAES  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Projeto de Lei nº 79/2023.**

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 79/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa."

Tendo em vista que a Fazenda Pública Municipal, no exercício de suas atividades e desempenhando suas atribuições, verificou situações de perdas de prazos para a requisição de benefícios relacionados a isenção de IPTU, muitas delas causadas pela pandemia da Covid-19, acarretando em perdas de benefícios para o exercício tributário seguinte, apesar de preencherem os requisitos legais para tal, e, uma vez que a remissão de créditos tributários é uma medida de grande relevância tomada para atendimento de determinadas situações de interesse público e social, consistindo em equalizar a tributação de parte da população que no decorrer do tempo já contribuíram com a tributação municipal, e em decorrência de sua idade e vulnerabilidade social tem seu poder aquisitivo diminuído, tal proposição justifica-se a fim de atingir os princípios da capacidade contributiva dos munícipes.

Desta forma, levando-se em consideração que o provimento do benefício é concedido a pessoas com vulnerabilidade social e de saúde, a presente proposição, buscando atingir os princípios da capacidade contributiva, desonera, por meio da remissão de créditos tributários, contribuintes que estão aptos a serem atingidos por benefícios tributários.

Diante do exposto, e considerando a grande relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sendo o que tnhamos para o momento, inscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Jefferson de Oliveira  
Prefeito Municipal, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.



Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso I do art. 172 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a realizar remissão de créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, tendo em vista a capacidade contributiva do contribuinte.

Parágrafo Único. Os créditos a serem remidos são os que compõem o Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Com a remissão de que trata o art. 1º, o Departamento de Arrecadação Tributária procederá com os devidos registros e informações aos demais departamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Jefferson de Oliveira

Prefeito Municipal, em exercício



ANEXO ÚNICO

Nº DO CONTRIBUINTE	RECEITA	IMÓVEL	ANO	VALOR
26687	IPTU/TAXA DE LIXO	650	2022	R\$ 2.323,20
14940	IPTU/TAXA DE LIXO	12751	2022	R\$ 1.003,88
25048	IPTU/TAXA DE LIXO	3593	2017 A 2023	R\$ 2.863,17
347568	IPTU/TAXA DE LIXO	6692	2022	R\$ 15.288,98
349169	IPTU/TAXA DE LIXO	18741	2021	R\$ 940,19
353495	IPTU/TAXA DE LIXO	6873	2023	R\$ 1.541,29
20532	IPTU/TAXA DE LIXO	15074	2023	R\$ 743,52
13692	IPTU/TAXA DE LIXO	10536	2023	R\$ 2.338,23
19637	IPTU/TAXA DE LIXO	4548	2023	R\$ 1.040,01
21213	IPTU/TAXA DE LIXO	14821	2023	R\$ 1.427,23
358603	IPTU/TAXA DE LIXO	832	2023	R\$ 900,59
19027	IPTU/TAXA DE LIXO	6413	2023	R\$ 1.212,43
31718	IPTU/TAXA DE LIXO	9163	2023	R\$ 1.396,56
12570	IPTU/TAXA DE LIXO	8576	2021 A 2022	R\$ 2.467,91
353486	IPTU/TAXA DE LIXO	5476	2018	R\$ 1.837,28
12570	IPTU/TAXA DE LIXO	8576	2021 A 2023	R\$ 3.568,44
6711	IPTU/TAXA DE LIXO	627	2023	R\$ 1.270,68
26371	IPTU/TAXA DE LIXO	10904	2022 A 2023	R\$ 1.601,61
12194	IPTU/TAXA DE LIXO	8002	2015 A 2023	R\$ 14.437,78
12602	IPTU/TAXA DE LIXO	8620	2020/2023	R\$ 2.941,53
			TOTAL	R\$ 61.147,51

*[Handwritten signature]*

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

II. A remissão é uma das formas de extinção do crédito tributário que encontra guarida no art. 172 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

A origem da proposição é no Executivo Municipal.

I. A Câmara de Vereadores de Canela solicita ao IGAM orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 79, de 2023, que "autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa".

Senhores Vereadores,

**Projeto de Lei:** "Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa."

**Autoria:** Poder Executivo  
**REFERÊNCIA:** PLO 79/2023

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

De: Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 91/2023

DE VEREADORES DE CANELA  
CÂMARA



A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças organizatórias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado:

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orgamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orgamentárias;

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devida iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orgamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orgamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orgamentárias;

Ademais, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Bem assim, muito embora a justificativa faça alusão a hipóteses constantes nos incisos I e II recém relacionados, é necessário que se estabeleçam parâmetros mais robustos e se documente de forma mais ampla o que motiva a remissão das dívidas destes contribuintes específicos.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



Tanto em sede da instrução processual quanto da deliberação plenária, importa sopesar as regras que se pretende instituir com o horizonte normativo local tomando como prisma o princípio da razoabilidade. Com efeito, o Tribunal Gaúcho já entendeu pela necessidade de fidelidade ao art. 19 da Constituição Estadual.

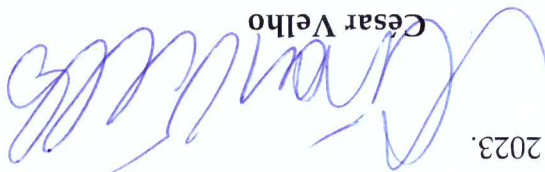
Cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade não foi exarada sobre o objeto da norma per se, que se reputa plenamente viável, mas sim em relação ao descumprimento das medidas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal já referidas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isençional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes.



OAB/RS 68.102  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal em Exercício

Cesar Velho



Canela, 08 de novembro de 2023.

III. Diante do exposto, conclui-se que, uma vez observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei analisado adquirirá aptidão jurídica para ser submetido ao respectivo processo legislativo - pois, na forma em que se apresenta, não ostenta sustentação constitucional, sendo juridicamente inviável

CÂMARA  
DE VEREADORES DE CANELA



Carmen Lucia Seibt de Moraes  
Presidente do Legislativo Municipal  
(Em Exercício)

Sem mais para o momento.  
Atenciosamente,

Destas forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas  
planejadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

“...os vereadores membros dessa comissão solicitam que seja enviado ao Poder  
Executivo cópia do Parecer Jurídico opinativo referente ao Projeto de Lei para  
as providências necessárias”;

Assim manifestou-se a Comissão:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume,  
atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Orçamento, Finanças e  
Tributação – COFT, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei Complementar  
nº 79/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos  
tributários inscritos ou não em Dívida Ativa”.

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLO 79/2023**

A Sua Excelência  
Prefeito de Canela  
Sr. Jefferson de Oliveira (Em Exercício)  
Rua Dona Carlinda, 455  
CEP 95680-224 – Canela/RS


Canela, 08 de novembro de 2023.

Ofício nº 168/2023

RECEBIDO  
10/11/23  
Departamento Administrativo SIMS  
Câmara Municipal de Canela  
Alexandre Carpe



Presidente do Legislativo Municipal  
Jefferson de Oliveira



Sem mais para o momento.  
Atenciosamente,

Desto forma pedimos atençaõ de Vossa Excelência para adoçaõ das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciaçaõ da matéria em comento.

I. "Os membros dessa comissãõ solicitam que seja disponibilizada pelo Poder Executivo, o nome dos proprietários e quais são as vulnerabilidades dos mesmos para o recebimento deste benefício".

Assim manifestou-se a comissãõ:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestaçãõ exarada pela Comissãõ de Constituiçaõ, Justiça e Redaçãõ Final – CCJ-R desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar remissãõ de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa".

Assunto: Solicitaçaõ de Comissãõ – PLO 79/2023

A Vossa Excelência  
Prefeito Municipal de Canela  
Sr. Constantino Orsolin  
Rua Dona Carlinda, 455  
CEP 95680-224 – Canela/RS

Canela, 14 de novembro de 2023.

Ofício nº 173/2023

**RECEBIDO**  
14/11/23  
Departamento Administrativo SMGPG  
Prefeitura Municipal de Canela.



# Processo : 2023/1041

Data Abertura.....: 05/12/2023 Hora Abertura: 10:02:25 Data Previsão:07/12/2023  
Número de Páginas: 1  
Tipo de Processo.....: 16 Ofício do Poder Executivo  
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato  
Atendente.....: Nussandra de Oliveira

## REQUERENTE

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela  
Endereço.....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85  
Bairro...: Centro  
CEP.....: 95.680-000  
Telefone: (54)32825100  
Celular:

## INTERESSADO

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela  
Endereço.....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85  
Bairro...: Centro  
CEP.....: 95.680-000  
Telefone: (54)32825100  
Celular:

## SOLICITAÇÃO

SOLICITAÇÃO: OFÍCIO Nº 160-79/2023

SOLICITAÇÃO de Comissão de Comissão - Projeto de Lei nº 79/2023

## Observação:

Senha para consulta via Internet: EA4F4B

## ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1  
Situação: Em Análise  
Estado: Encaminhado  
Encaminhamento: 05/12/2023  
DESTINO  
Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes  
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência  
Seção.....:

## REQUERENTE

Prefeitura Municipal de Canela

## ATENDENTE

Nussandra de Oliveira

Arquive-se em: / /  
Visto: \_\_\_\_\_

Para consultar o andamento deste processo acesse:  
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Constantho Orsolin  
Prefeito Municipal



Atenciosamente.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, em atendimento ao Ofício nº 173/2023, solicitação de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ-R, para informar que a Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico participará da reunião da referida Comissão, no dia 07 de dezembro de 2023, para dirimir as eventuais dúvidas quanto ao Projeto de Lei em análise.

Senhor Presidente.

Assunto: Solicitação de Comissão - Projeto de Lei nº 79/2023.

AO  
EXMO. SENHOR  
JEFFERSON DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Canela, 04 de dezembro de 2023.

Ofício SMGP/REDOF nº 160-79/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



11.07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: 2023/16470  
Data: 01/12/2023

**Secretaria Municipal Geral de Governo.**  
**Departamento administrativo.**

Considerando a existência de dados sensíveis protegidos por sigilo fiscal, conforme as previsões estabelecidas na Lei Geral que cria as isenções de forma originária nº67/2017, requeremos o atendimento do solicitado de forma presencial, para fins de apresentação dos processos administrativos.

Canela, 01 de dezembro de 2023.

Luciano do Nascimento de Melo

Secretário Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico.

Recebido  
10/12/23  
Assessoria  
Legislativa

Jefferson de Oliveira  
Presidente do Legislativo Municipal

Sem mais para o momento,  
Atenciosamente,

Esta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas  
e logo das viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

“ Os vereadores, membros desta comissão, solicitam  
que seja encaminhado pelo poder Executivo, quais são os  
requisitos solicitados para isenção, bem como quem é a  
pessoa responsável pelo deferimento destes. ”

Assim, manifestou-se a Comissão:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a  
manifestação exposta pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta  
Câmara Legislativa, acerca do PLO 79/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar  
pagamento de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.”

Assessor: Solicitação de Comissão – PLO 79/2023

A Sua Excelência  
Prefeito Municipal de Canela  
Sr. Constantino Orsolin  
Rua Dona Carolina, 455  
Canela/RS  
Fone: (54) 3282-1179

Canela, 08 de dezembro de 2023.

Assinatura nº 196/2023

CÂMARA  
LEGISLATIVA MUNICIPAL



# PROCESSO : 2023/1109

Data Abertura.....: 18/12/2023 Hora Abertura: 16:43:56 Data Previsão:20/12/2023  
Número de Páginas: 15  
Tipo de Processo.....: 16 Ofício do Poder Executivo  
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato  
Atendente.....: Necessandra de Oliveira

## REQUERENTE

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela  
Endereço.....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

## INTERESSADO

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela  
Endereço.....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

## SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 188/2023 - SMGP/REDOF

Solicitação de Comissão - PLO nº 79/2023.

## Observação..:

Senha para consulta via Internet: 9CF3B8

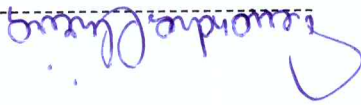
## ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Aberto Encaminhamento: 18/12/2023

## DESTINO

Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes  
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência  
Seção.....:

Prefeitura Municipal de Canela  
REQUERENTE



Necessandra de Oliveira  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_\_\_\_  
Visto: \_\_\_\_\_

Para consultar o andamento deste processo acesse:  
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal



Atenciosamente,

Sendo o que tinhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, em atendimento ao Ofício nº 168/2023, oriundo desta Casa de Leis, referente a solicitação da Comissão de Orgamento, Finanças e Tributação – COFT, para encaminhar as informações solicitadas.

Senhor Presidente:

Assunto: Solicitação de Comissão – PLO nº 79/2023.

AO  
EXMO. SENHOR  
JEFFERSON DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Canela, 18 de dezembro de 2023.

Ofício SMGP/REDOF nº 188-79/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Processo 2023/17187 e 2023/15898.

Canela, 14 de Dezembro de 2023

O presente é realizado para fins de informação referente a solicitação de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social- CDES, sobre informações acerca do PLO 79/2023, o qual questionam sobre "quais os requisitos solicitados para isenção, bem como quem é a pessoa responsável pelo deferimento destes.", sendo respondido a seguir.

Os requisitos para fins de concessão da isenção encontram-se estabelecidos através da Lei 067/2017, código tributário municipal, mais especificamente o Art. 36, o qual será impresso e estará em anexo para fins de grifo das partes com maior relevância ao questionamento.

A isenção em comento possui caráter geral, sendo necessária a definição de critérios objetivos para o alcance ao público em geral que se enquadre nas situações definidas através do poder discricionário do governo, na elaboração da norma.

Considerando que ocorre a dispensa de recolhimento de tributos, se faz necessário a apreciação de atingimento dos critérios, em cada pedido realizado, por cada um dos solicitantes, por quem possui atribuição constitucional para fins de lançamento.

A lei é clara em definir quem deve realizar a verificação e deferimento do pedido de isenção, sendo a administração tributária, através de seu Art. 39, e Art. 96, da Lei 67/2017, conforme é interpretado pelo TCE/RS, acerca do Art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, sendo o único cargo que enquadra-se, o de Inspetor de Tributos Municipais.

Assim sendo, informo que os processos de Isenção Tributária, protocolados no ano de 2023, **não foram**, objeto de análise dos Inspetores Tributários, extraoficialmente, os mesmos restaram protocolados junto ao setor de IPTU, e analisados pelo Cadastro Imobiliário.

Desta forma, considerando que o questionamento pertinente ao processo 2023/17187 foram respondidos, passamos a uma questão constante no parecer jurídico, processo 2023/15898.

08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



A remissão que se almeja através do PL 079/2023 é em sua maioria de contribuintes que já encontravam-se como isentos em outros anos, sendo poucos os casos de beneficiários de 1º isenção.

Desta forma, os mesmos já encontravam-se provisionados através da estimativa de renúncia de receita constante na LOA, quando a mesma trata sobre a estimativa de receita, tratada como DEDUÇÕES.

Ressalta-se os valores já estabelecidos são projetados, visto que dependem do requerimento por parte dos contribuintes, sendo desta forma definidos com uma margem de segurança.

Isto posto, considerando que a renúncia de receita já restou provisionada através da estimativa dos contribuintes isentos de IPTU, em que pese a mesma ser de caráter geral e ser desnecessário o seu provisionamento, a mesma o foi, restando respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por conseguinte a Constituição Federal.

Carlos Alexandre da Silva Ehms  
Inspetor de Tributos Municipais  
Matrícula 7626

04

**Art. 36.** São isentos do pagamento do IPTU, os contribuintes que cumpriram as exigências da legislação tributária, e mediante

requerimento à Administração Tributária, na forma da lei.

**§ 1º** As isenções do IPTU são em relação aos imóveis:

**I** - cedidos, gratuitamente, ao uso de serviços públicos municipais, estaduais ou federais, sob contrato regular de cedência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

**II** - cedidos, gratuitamente, ao uso de instituições que visem a prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito, sob contrato regular de cedência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

**III** - pertencentes, ou a elas cedidos nas condições do inciso anterior, para sociedades ou para instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes profissionais com o fito de realizar a união dos associados, a sua representação e defesa, ou a atividade esportiva ou social recreativa, que deverão ceder suas dependências, quando previamente solicitada pelo Município, por até 8 (oito) dias por ano;

**IV** - pertencentes a entidade hospitalar ou educacional não imune, quando colocados à disposição do Poder Executivo municipal, por ano, respectivamente:

**a)** 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoa reconhecidamente pobre;

**b)** 3% (três por cento) de suas matrículas para a concessão de bolsas de estudos a estudantes pobres, as quais serão fiscalizadas por comissão nomeada pelo Prefeito;

**V** - os clubes esportivos, sociais e recreativos, com praças de esportes próprias, e que gozarem destes incentivos, deverão ceder, quando requisitados pelo Município, sempre que for de sua conveniência e para atender o interesse da coletividade, a utilização de suas praças por 15 (quinze) dias úteis; **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)

**VI** - Entidades hospitalares que destinem mais de 60% (sessenta por cento) de seus leitos ao SUS - Sistema Único de Saúde.

**VII** - imóveis pertencentes a viúvas de ex-combatentes da FEB em operação de guerra enquanto se conservar neste estado civil;

**VIII** - pertencentes a militar em ou civil que tenha servido na FEB, em solo estrangeiro, durante a última guerra mundial e esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido em combate ou, ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

**IX** - quando, sem utilização, atingidos pelo Plano Diretor da cidade ou declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, condenados ou em ruínas.

**X** - de propriedade, posse ou usufruto de aposentados, pensionistas, beneficiários de amparo social, e pessoas com deficiência física, que não exerçam outra atividade econômica, proprietários de um único imóvel, e destinado à sua própria residência, tem direito à redução no valor do IPTU e respectiva taxa de lixo, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Canela, no primeiro ano, devendo comprovar o efetivo direito sempre que requerido, nos seguintes percentuais: **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 099, de 01.09.2022)

**a)** redução em 100% (cem por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 1,5 salários mínimos;

**b)** redução em 30% (trinta por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 2,5 salários mínimos;

**c)** redução em 20% (vinte por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 3,5 salários mínimos;

**d)** redução em 10% (dez por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 4,5 salários mínimos;

**e)** mantém-se as reduções propostas nas alíneas "a" a "d", e passa a ser tributada a partir da segunda unidade edificada no mesmo terreno, proporcional à área de cada edificação dos demais imóveis construídos.

**XI** - pertencentes à pessoa diagnosticada com doença grave, ou que possua dependente diagnosticado com doença grave.

**§ 2º** O beneficiário deverá residir no Município de Canela.

**§ 3º** O beneficiário deverá ter renda de trabalho ou capital que, somadas, não ultrapassem:

**I** - o valor de 4 (quatro) salários mínimos nacionais, se somados a renda dos cônjuges ou companheiros.

**II** - o valor de 3 (três) salários mínimos nacionais se viúvo, separado, solteiro ou outro.

**§ 4º** Será considerado portador de doença grave, para efeitos desta Lei:

**I** - o acometido de neoplasia maligna (câncer);

**II** - o portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);

**III** - o portador de paralisia irreversível e incapacitante.

**§ 5º** O prazo de isenção cessará com o fim da doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, ou com a morte do portador da doença grave.

**§ 6º** Nos casos previstos no §5º, nos incisos I, II, III e IV somente será fornecida isenção do imóvel ou da parte utilizada para as finalidades da entidade beneficente.

**§ 7º** Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano as áreas regularmente loteadas, na forma do Decreto-Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937, nas quais, sem o concurso financeiro do Município, tenha o loteador executado todos os serviços de infraestrutura urbana a que se refere a Lei Municipal nº 153 de 17 de novembro de 1966.

**§ 8º** A isenção de que trata o §7º será concedida:

**I** - ao loteador, pelo prazo de 2 anos a contar do requerimento, relativamente aos lotes de terrenos não comercializados; **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)

**II** - (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

**§ 9º** (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

**Art. 36.** (..)

**X** - de propriedade de aposentados, pensionistas e pessoas com deficiência física, que não exerçam outra atividade econômica, proprietários de um único imóvel, e destinado

à sua própria residência, tem direito à redução no valor do IPTU e respectivas taxas, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Canela, no primeiro ano, entendendo-se automaticamente aos anos seguintes, devendo comprovar o efetivo direito sempre que requerido, nos seguintes percentuais:

a) redução em 100% (cem por cento) se o requerente comprovar renda mensal de proleto ou pensão não superior a 1,2 salários mínimos;

Art. 26. (m)

V - os clubes esportivos, sociais e recreativos, com praças de esportes próprias, e que gozarem destes incentivos, deverão, quando requisitados pelo Município ou ergos afins, sempre que vise o lazer da comunidade, a utilização de suas praças por B (bônus) classificados.

1 - ao locador, pelo prazo de 5 anos a contar do requerimento, relativamente aos lotes de terrenos não comercializados;

2 - No adquirente do lote, pelo prazo de dois (02) anos da data da aquisição, desde que não ultrapasse de cinco (05) anos, citados no item 1.

3 - Os locatários ou proprietários, esses últimos através de associações civis assumem a responsabilidade pela conservação e manutenção dos serviços de infraestrutura, inclusive das ruas e logradouros públicos, gozando, ainda, pelo tempo em que perdurar a responsabilidade de redução proporcional do imposto predial pelo período de 4 anos, a contar da data do habite-se, nas seguintes bases:

- a) 80% no primeiro ano;
- b) 60% no segundo ano;
- c) 40% no terceiro ano;
- d) 20% no quarto ano. (redação original)

Art. 37. Para fins do art. 36, § 1º, inciso XI, será considerado diagnosticado, para efeitos desta Lei, aquele que apesente atestado de diagnóstico assinado por médico, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifica que a pessoa ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV, ou portador de paralisia irreversível e incapacitante, nos casos dos incisos I, II e III do § 4º do art. 36 desta Lei.

Art. 38. Para fins do art. 36, § 1º, inciso XI desta Lei, serão considerados dependentes do proprietário do imóvel: (NR) (redação estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)

I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável desde que resida com o proprietário do imóvel;

II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, desde que resida com o proprietário do imóvel;

III - o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, desde que resida com o proprietário do imóvel;

IV - o incapaz ou menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal, e que resida com o proprietário do imóvel;

5º (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

Art. 38. Para fins do art. 36, § 1º, inciso XI desta Lei, serão considerados dependentes do proprietário do imóvel:

I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;

II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, desde que resida com o proprietário do imóvel;

III - o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, desde que resida com o proprietário do imóvel;

IV - o incapaz ou menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal.

5º - No caso de inciso II deste artigo, será entendida a idade do descendente para 21 (vinte e um) anos, se observado que ainda se mantém na situação de dependência em virtude de estar matriculado em entidade de ensino técnico e para 24 (vinte e quatro) anos se matriculado em entidade de ensino superior. (redação original)

Art. 39. Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo 36, os interessados deverão requerê-la por escrito, através de formulário próprio, formulário próprio, entregue nos meses de setembro e outubro, sendo de setembro e outubro, sendo concedido o benefício de que trata o artigo 36, os interessados deverão requerê-la por escrito, através de formulário próprio, através de critério da administração tributária, juntando documentos de prova da condição individual, de propriedade do imóvel e comprovação do formulário próprio, através de critério da administração tributária, juntando documentos de prova da condição individual, de propriedade do imóvel e comprovação do critério da administração tributária, juntando documentos de prova da condição individual, de propriedade do imóvel e comprovação do disposto nos § 3º e § 4º do art. 36. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 098, de 01.09.2022)

Parágrafo único. Nos casos em que forem negadas as concessões dos benefícios mencionados nesta Lei, pela autoridade competente, poderá o requerente, nos casos de alteração dos fatos demonstrados anteriormente, requerê-los novamente, (NR) (redação estabelecida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)

Art. 39. Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo 36, os interessados deverão requerê-la juntando documentos de prova da condição individual e de propriedade do imóvel. (redação original)

Art. 39. Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo 36, os interessados deverão requerê-la juntando documentos de prova da condição individual e de propriedade do imóvel e comprovação do disposto nos § 3º e § 4º do art. 36, entre os meses de setembro e outubro, sendo concedido o benefício para o exercício seguinte, juntando documentos de prova da condição individual, de propriedade do imóvel e comprovação do disposto nos § 3º e § 4º do art. 36.

Art. 40. (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

Art. 40. Para que seja concedido o direito previsto no art. 36, § 1º, inciso XI desta Lei, o interessado deverá requerê-lo junto os documentos necessários para comprovação do disposto nos § 3º e § 4º do art. 36 desta Lei, juntamente com os documentos que comprovem a propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos em que forem negadas as concessões do benefício mencionado nesta Lei, pela autoridade competente, poderá o requerente, nos casos de alteração dos fatos demonstrados anteriormente, requerê-la novamente. (redação original)

Art. 41. (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

Art. 41. A concessão do benefício estabelecida no artigo 36, fica condicionada à renovação anual, salvo se houver ato competente concedendo o por prazo certo. (redação original)

Art. 42. O IPTU incidirá independentemente da concessão de "habite-se".

**Art. 96.** As situações de imunidade, não-incidência e de isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela administração tributária. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)*

11

**Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos de auditoria a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando no exercício do controle externo relativo à administração tributária e fazendária municipal, e dá outras providências.**

RESOLUÇÃO Nº 987/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a oportunidade de fixar diretrizes capazes de promover a valorização e o aperfeiçoamento do controle externo da administração tributária municipal;

Considerando que o artigo 37, inciso XVIII, da Constituição da República, estabelece a existência da administração fazendária municipal;

Considerando que o artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui a administração tributária municipal exercida por servidores de carreira específica, a qual atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União e dos Estados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio;

Considerando que o mesmo artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, determinou que a administração tributária municipal terá recursos prioritários para a realização de suas atividades;

Considerando que o artigo 167, inciso IV, da Constituição da República, excepcionou da vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa a destinação de recursos para realização de atividades de administração tributária;

Considerando que o artigo 70, caput, da Constituição da República, estabeleceu o controle externo de renúncias de receitas;

Considerando que os artigos 145, incisos I, II e III, 149, § 1º, e 149-A, todos da Constituição da República, estabelecem as exações que integram a competência tributária dos Municípios;

Considerando que o artigo 145, § 1º, da Constituição da República, estabeleceu que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (artigo 11), estabeleceu como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional dos Municípios;

Considerando a relevância da regular constituição, estruturação e funcionamento da administração tributária no juízo a ser formulado por este Tribunal de Contas a respeito das contas dos gestores públicos municipais;

Considerando que a administração pública deve pautar sua atuação sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a administração tributária é informada, entre outros, pelos princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia de tratamento e da transparência fiscal, devendo em sua ação observar os direitos fundamentais dos contribuintes, sobretudo o que concerne à justiça fiscal; e

Considerando, ainda, o contido no Processo nº 007439-02.00/13-5; RESOLVE:

**Art. 1º** A presente Resolução dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos procedimentos de auditoria ou inspeção junto aos sistemas de administração tributária e fazendária municipal.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - administração tributária (AT): atividade de caráter permanente, vinculada ao interesse público, essencial à gestão pública municipal, organizada sob a forma de sistema, responsável pela administração tributária; e

II - administração fazendária (AF): atividade de caráter permanente, vinculada ao interesse público, essencial à gestão pública municipal, organizada sob a forma de sistema, responsável pela administração orgamntário-financeira.

**Art. 3º** Para os fins previstos no artigo 1º desta Resolução, serão verificados, segundo os critérios de criticidade e materialidade constantes da matriz de risco aplicável, se os sistemas de administração tributária e fazendária municipal desempenham, no mínimo, as atribuições a seguir elencadas:

I - quanto à administração tributária (AT):

a) gerir, administrar, planejar, normatizar e executar as atividades de fiscalização e de imposição tributária;

b) preparar e julgar os processos administrativo-tributários de contencioso fiscal, inclusive nos casos de pedidos de reconhecimento de imunidade, de não-incidência e de isenção, ou, ainda, decidir sobre pedidos de moratória e de parcelamento de créditos tributários e não-tributários;

c) acompanhar a formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a

benefícios fiscais e incentivos financeiros e fiscais;  
(d) decidir ou encaminhar para deliberação pedidos de cancelamento ou qualquer outra forma de extinção de crédito tributário e não-tributário, nos termos do Código Tributário Municipal;

(e) divulgar a legislação tributária;  
(f) acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais no âmbito de sua competência;

(g) verificar a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação dos tributos da União e do Estado;

(h) promover medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal, bem como adotar providências no sentido da sua consolidação;  
(i) preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita pública municipal;

(j) celebrar convênio com a administração tributária federal, estadual e dos demais Municípios, para compartilhamento de cadastros e informações fiscais;

(k) prestar apoio técnico ao órgão responsável pela representação judicial do Município em matéria fiscal;

(l) executar os procedimentos de formação e instrução de notificações relacionadas a crimes praticados contra a ordem tributária; e

(m) disponibilizar dados e prestar as informações necessárias para a atuação do controle interno no exercício das atribuições descritas em Resolução específica desta Corte de Contas.

II - quanto à administração fazendária (AF):

a) supervisionar, planejar, acompanhar e executar a ação da despesa orçamentária;

b) realizar a avaliação da despesa pública;

c) controlar as condições para abertura de créditos orçamentários adicionais e outras alterações orçamentárias;

d) examinar proposições que impliquem impacto orçamentário, econômico ou financeiro relevante nas contas do Município;

e) planejar, acompanhar e executar o fluxo financeiro do Município e o pagamento de despesas públicas, bem como administrar os ingressos e respectivas disponibilidades de caixa;

f) administrar e fiscalizar o pagamento de pessoal;

g) acompanhar a gestão financeira das entidades da administração indireta;

h) planejar e administrar a dívida pública municipal, bem como propor o estabelecimento de normas específicas relativas às operações de crédito;

i) promover encontros de contas entre débitos e créditos no âmbito da administração pública municipal;

j) examinar propostas de alienação de valores mobiliários e outros ativos financeiros de propriedade do Município;

k) avaliar e acompanhar convênios e ajustes celebrados pela administração pública municipal com a União, Estados e demais Municípios;

l) examinar os limites globais para a despesa pública municipal, compatíveis com as estimativas de receita, a serem observados na elaboração orçamentária;

m) monitorar os gastos e inversões previdenciárias e avaliar seu impacto na condução da

política fiscal de longo prazo e na necessidade de financiamento;

n) editar atos normativos de caráter cogente para a administração pública municipal direta e indireta em matéria financeira, orçamentária e de pessoal;

o) propor, implantar e acompanhar medidas concernentes à qualificação e eficiência do gasto público;

p) avaliar os limites e parâmetros econômico-financeiros para a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual;

q) formular, gerir e acompanhar as diretrizes da política financeira municipal;

r) exercer o acompanhamento das receitas orçamentárias e extra-orçamentárias;

s) exercer a coordenação e a execução da política de crédito público, a centralização e a guarda dos valores mobiliários; e

t) propor e acompanhar as metas fiscais para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 4º** Além da verificação do desempenho das atribuições previstas no artigo 3º, serão tratadas como irregularidades passíveis de aponte em relatório a configuração das seguintes situações:

I - não adoção, de parte da AT, de medidas tendentes a evitar a renúncia de receita, especialmente quando relacionada à concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, à alteração de alíquota ou à modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado; e

II - unidade gestora do sistema de administração tributária do município, prevista no inciso I do artigo 3º, integrada por servidores não investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e/ou cuja habilitação não seja compatível com a natureza das respectivas atribuições.

**Art. 5º** O Tribunal de Contas poderá requisitar dados e informações referentes às ações, atividades e procedimentos de responsabilidade das auditorias e inspeções a serem realizadas nos municípios com população a partir de vinte mil habitantes, a contar do plano operativo anual de auditorias do exercício de 2013, e nos municípios com menos de vinte mil habitantes, a partir do plano operativo anual de auditorias do exercício de 2014.

**Art. 7º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO GASPARI SILVEIRA MARTINS, 10 de julho de 2013.

Presidente

Visualizar arquivo original: Resolução nº 987/2013 - TCERS-RS

A presente Resolução visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos procedimentos de auditoria ou inspeção junto aos sistemas de administração tributária e fazendária municipais, com aplicação na programação anual das auditorias e inspeções de 2013, para os municípios com população a partir de 20.000 habitantes. A partir da programação anual das auditorias e inspeções de 2014, tais exames serão estendidos também aos demais Municípios.

A norma dispõe, em especial, acerca do exame a ser procedido sobre a estruturação da unidade gestora do sistema de administração tributária do Município, que deverá ser integrada por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e com habilitação compatível com a natureza das respectivas atribuições.

Além disso, será objeto de verificação em auditoria a ocorrência de renúncia fiscal e sua adequação à respectiva disciplina legal, assim como o pleno cumprimento das atividades dispostas no artigo 3º desta Resolução por parte do corpo funcional das unidades gestoras dos sistemas de administração tributária e fazendária municipal.

Com o regramento em tela, esta Corte de Contas objetiva propiciar à administração pública municipal a adoção de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento da gestão, sobretudo no que concerne à arrecadação própria. A observância de tais diretrizes deverá ser objeto de verificação por parte da Unidade de Controle Interno Municipal, otimizando o exercício do controle externo da receita pública, nos termos previstos na Constituição da República e, em especial, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Disponibilizado no Diário Eletrônico de 15-07-2013. Boletim nº 771/2013.

Fui presente:  
 PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL,  
 GERALDO COSTA DA CAMINO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CESAR SANTOLIM

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA





# Processo : 2023/1108

Data Abertura.....: 18/12/2023 Hora Abertura: 16:42:01 Data Previsão:20/12/2023  
Número de Páginas: 13  
Tipo de Processo.....: 16 Ofício do Poder Executivo  
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato  
Atendente.....: Nussandra de Oliveira

## REQUERENTE

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela  
Endereço.....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85  
Baíro...: Centro  
CEP.....: 95.680-000  
Telefone: (54)32825100  
Celular:

## INTERESSADO

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela  
Endereço.....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85  
Baíro...: Centro  
CEP.....: 95.680-000  
Telefone: (54)32825100  
Celular:

## SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 187/2023 - SMGP/REDOP

Observação.:  
Solicitação de Comissão - PLO 79/2023.

Senha para consulta via Internet: 9CE0D2

## ENCAMINHAMENTO

Seqüência: 1  
Situação: Aberto  
Estado: Encaminhado  
Encaminhamento: 18/12/2023

Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes  
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência  
Seção.....:

REQUERENTE  
Prefeitura Municipal de Canela

ATENDENTE  
Nussandra de Oliveira

Arquive-se em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Visto: \_\_\_\_\_

Para consultar o andamento deste processo acesse:  
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal

Atenciosamente,

Sendo o que tinhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, em atendimento ao Ofício nº 196/2023, oriundo desta Casa de Leis, referente a solicitação da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES, para encaminhar as informações solicitadas.

Senhor Presidente.

Assunto: Solicitação de Comissão – PLO nº 79/2023.

AO  
EXMO. SENHOR  
JEFFERSON DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício SMGP/REDOF nº 187-79/2023

Canela, 18 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Processo 2023/17187 e 2023/15898. Canela, 14 de Dezembro de 2023

O presente é realizado para fins de informação referente a solicitação de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social- CDES, sobre informações acerca do PLO 79/2023, o qual questionam sobre "quais os requisitos solicitados para isenção, bem como quem é a pessoa responsável pelo deferimento destes.", sendo respondido a seguir.

Os requisitos para fins de concessão da isenção encontram-se estabelecidos através da Lei 067/2017, código tributário municipal, mais especificamente o Art. 36, o qual será impresso e estará em anexo para fins de grifo das partes com maior relevância ao questionamento.

A isenção em comento possui caráter geral, sendo necessária a definição de critérios objetivos para o alcance ao público em geral que se enquadre nas situações definidas através do poder discricionário do governo, na elaboração da norma.

Considerando que ocorre a dispensa de recolhimento de tributos, se faz necessário a apreciação de atingimento dos critérios, em cada pedido realizado, por cada um dos solicitantes, por quem possui atribuição constitucional para fins de lançamento.

A lei é clara em definir quem deve realizar a verificação e deferimento do pedido de isenção, sendo a administração tributária, através de seu Art. 39, e Art. 96, da Lei 67/2017, conforme é interpretado pelo TCE/RS, acerca do Art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, sendo o único cargo que enquadrar-se, o de Inspetor de Tributos Municipais.

Assim sendo, informo que os processos de Isenção Tributária, protocolados no ano de 2023, **não foram**, objeto de análise dos Inspetores Tributários, extraoficialmente, os mesmos restaram protocolados junto ao setor de IPTU, e analisados pelo Cadastro Imobiliário.

Desta forma, considerando que o questionamento pertinente ao processo 2023/17187 foram respondidos, passamos a uma questão constante no parecer jurídico, processo 2023/15898.

08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



A remissão que se almeja através do PL 079/2023 é em sua maioria de contribuintes que já encontravam-se como isentos em outros anos, sendo poucos os casos de beneficiários de 1º isenção.

Desta forma, os mesmos já encontravam-se provisionados através da estimativa de renúncia de receita constante na LOA, quando a mesma trata sobre a estimativa de receita, tratada como DEDUÇÕES.

Ressalta-se os valores já estabelecidos são projetados, visto que dependem do requerimento por parte dos contribuintes, sendo desta forma definidos com uma margem de segurança.

Isto posto, considerando que a renúncia de receita já restou provisionada através da estimativa dos contribuintes isentos de IPTU, em que pese a mesma ser de caráter geral e ser desnecessário o seu provisionamento, a mesma o foi, restando respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por conseguinte a Constituição Federal.

Carlos Alexandre da Silva Ehms  
Inspetor de Tributos Municipais  
Matricula 7626

09

**Art. 36.** São isentos do pagamento do IPTU, os contribuintes que cumpriram as exigências da legislação tributária, e mediante requerimento à Administração Tributária, na forma da lei.

- § 1º** As isenções do IPTU são em relação aos imóveis:
- I** - cedidos, gratuitamente, ao uso de serviços públicos municipais, estaduais ou federais, sob contrato regular de cedência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
  - II** - cedidos, gratuitamente, ao uso de instituições que visem a prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito, sob contrato regular de cedência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
  - III** - pertencentes, ou a elas cedidos nas condições do inciso anterior, para sociedades ou para instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes profissionais com o fito de realizar a união dos associados, a sua representação e defesa, ou a atividade esportiva ou social recreativa, que deverão ceder suas dependências, quando previamente solicitado pelo Município, por até 8 (oito) dias por ano;
  - IV** - pertencentes a entidade hospitalar ou educacional não imune, quando colocadas à disposição do Poder Executivo municipal, por ano, respectivamente:
    - a)** 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoa reconhecidamente pobre;
    - b)** 3% (três por cento) de suas matrículas para a concessão de bolsas de estudos a estudantes pobres, as quais serão fiscalizadas por comissão nomeada pelo Prefeito;
  - V** - os clubes esportivos, sociais e recreativos, com praças de esportes próprias, e que gozarem destes incentivos, deverão ceder, quando requisitados pelo Município, sempre que for de sua conveniência e para atender o interesse da coletividade, a utilização de suas praças por 15 (quinze) dias úteis; **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)
  - VI** - Entidades hospitalares que destinem mais de 60% (sessenta por cento) de seus leitos ao SUS - Sistema Único de Saúde;
  - VII** - imóveis pertencentes a vilas de ex-combatentes da FEB em operação de guerra enquanto se conservar neste estado civil;
  - VIII** - pertencentes a militar ou civil que tenha servido na FEB, em solo estrangeiro, durante a última guerra mundial e esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido em acidente ou combate ou, ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

- IX** - quando, sem utilização, atingidos pelo Plano Diretor da cidade ou declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, condenados ou em ruínas;
- X** - de propriedade, posse ou usufruto de aposentados, pensionistas, beneficiários de amparo social, e pessoas com deficiência física, que não exerçam outra atividade econômica, proprietários de um único imóvel, e destinado à sua própria residência, tem direito à redução no valor do IPTU e respectiva taxa de lixo, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Canela, no primeiro ano, devendo comprovar o efetivo direito sempre que requerido, nos seguintes percentuais: **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 099, de 01.09.2022)

- a)** redução em 100% (cem por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 1,5 salários mínimos;
- b)** redução em 30% (trinta por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 2,5 salários mínimos;
- c)** redução em 20% (vinte por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 3,5 salários mínimos;
- d)** redução em 10% (dez por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 4,5 salários mínimos;
- e)** mantêm-se as reduções propostas nas alíneas "a", "d", e "e", e passa a ser tributada a partir da segunda unidade edificada no mesmo terreno, proporcional à área de cada edificação dos demais imóveis construídos.

- XI** - pertencentes à pessoa diagnosticada com doença grave, ou que possua dependente diagnosticado com doença grave.
  - § 2º** O beneficiário deverá residir no Município de Canela.
  - § 3º** O beneficiário deverá ter renda de trabalho ou capital que, somadas, não ultrapassem:
    - I** - o valor de 4 (quatro) salários mínimos nacionais, se somados a renda dos cônjuges ou companheiros.
    - II** - o valor de 3 (três) salários mínimos nacionais se viúvo, separado, solteiro ou outro.
  - § 4º** Será considerado portador de doença grave, para efeitos desta Lei:
    - I** - o acometido de neoplasia maligna (câncer);
    - II** - o portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
    - III** - o portador de paralisia irreversível e incapacitante.
  - § 5º** O prazo de isenção cessará com o fim da doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, ou com a morte do portador da doença grave.
- § 6º** Nos casos previstos no §5º, nos incisos I, II, III e IV somente será fornecida isenção do imóvel ou da parte utilizada para as finalidades da entidade beneficente.
- § 7º** Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano as áreas regularmente loteadas, na forma do Decreto-Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937, nas quais, sem o concurso financeiro do Município, tenha o loteador executado todos os serviços de infraestrutura urbana a que se refere a Lei Municipal nº 153 de 17 de novembro de 1966.
- § 8º** A isenção de que trata o §7º será concedida:
  - I** - ao loteador, pelo prazo de 2 anos a contar do requerimento, relativamente aos lotes de terrenos não comercializados; **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)
  - II** - (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).
  - § 9º** (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

**Art. 36.** (...) **X** - de propriedade de aposentados, pensionistas e pessoas com deficiência física, que não exerçam outra atividade econômica, proprietários de um único imóvel, e destinado

a sua própria residência, tem direito à redução no valor do IPTU e respectivas taxas, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Canela, no primeiro ano, entendendo-se automaticamente aos anos seguintes, devendo comprovar o efetivo direito sempre que requerido, nos seguintes percentuais:

a) redução em 100% (cem por cento) se o requerente comprovar renda mensal de provento ou pensão não superior a 1,2 salários mínimos;

**Art. 36. (m)**

V - os clubes esportivos, sociais e recreativos, com prazas de esportes próprias, e que gozarem destes incentivos, deverão ceder, quando requisitados pelo Município ou ergãos afins, sempre que vise o lazer da comunidade, a utilização de suas prazas por 8 (oito) dias úteis;

§ 2º (m)

1 - ao loteador pelo prazo de 5 anos a contar do requerimento, relativamente aos lotes de terrenos não comercializados;

II - No adquirente do lote, pelo prazo de dois (02) anos da data da aquisição, desde que não ultrapasse de cinco (05) anos citados no item I;

§ 2º - Os loteamentos cujos loteadores ou proprietários, esses últimos através de associações civis assumirem a responsabilidade pela conservação e manutenção dos serviços de infraestrutura, inclusive das ruas e logradouros públicos, gozará, ainda, pelo tempo em que perdurar a responsabilidade de:

I - redução proporcional do imposto predial pelo período de 4 anos, a contar da data do habite-se, nas seguintes bases:

- a) 80% no primeiro ano;
- b) 60% no segundo ano;
- c) 40% no terceiro ano;
- d) 20% no quarto ano. (redação original)

**Art. 37.** Para fins do art. 36, § 1º, inciso XI, será considerado diagnosticado, para efeitos desta Lei, aquele que apresente atestado de diagnóstico assinado por médico, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV, ou portador de paralisia irreversível e incapacitante, nos casos dos incisos I, II e III do § 4º do art. 36 desta Lei.

**Art. 38.** Para fins do art. 36, § 1º, inciso XI desta Lei, serão considerados dependentes do proprietário do imóvel: (NR) (redação estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)

- I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável desde que resida com o proprietário do imóvel;
- II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, desde que resida com o proprietário do imóvel;
- III - o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, desde que resida com o proprietário do imóvel;
- IV - o incapaz ou menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal;

§ 1º (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

**Art. 38.** Para fins do art. 36, § 1º, inciso XI desta Lei, serão considerados dependentes do proprietário do imóvel:

- I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;
- II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, salvo se emancipado;
- III - o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que resida com o proprietário do imóvel;
- IV - o incapaz ou menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal.

§ 1º. No caso do inciso II deste artigo, será estendida a idade do descendente para 21 (vinte e um) anos, se observado que ainda se mantém na situação de dependência em virtude de estar matriculado em entidade de ensino técnico e para 24 (vinte e quatro) anos se matriculando em entidade de ensino superior. (redação original)

**Art. 39.** Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo 36, os interessados deverão requerê-la por escrito, através de formulário próprio, entregue nos meses de setembro e outubro, sendo o benefício concedido o benefício para o exercício seguinte, juntando documentos de prova da condição individual de propriedade do imóvel e comprovação do disposto nos § 3º e § 4º do art. 36. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 099, de 01.09.2022)

**Parágrafo único.** Nos casos em que forem negadas as concessões dos benefícios mencionados nesta Lei, pela autoridade competente, poderá o requerente, nos casos de alteração dos fatos demonstrados anteriormente, requerê-los novamente. (NR) (redação estabelecida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)

**Art. 39.** Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo 36, os interessados deverão requerê-la juntando documentos de prova da condição individual e de propriedade do imóvel. (redação original)

**Art. 40.** (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

**Art. 40.** Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo 36, os interessados deverão requerê-la por escrito à administração tributária, através de formulário próprio, entregue nos meses de setembro e outubro, sendo o benefício concedido o benefício para o exercício seguinte, juntando documentos de prova da condição individual de propriedade do imóvel e comprovação do disposto nos § 3º e § 4º do art. 36. (redação original)

**Art. 41.** (Revogado pelo art. 32 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019).

**Art. 41.** A concessão do benefício estabelecido no artigo 36, fica condicionada à renovação anual, salvo se houver ato competente concedendo o por prazo certo. (redação original)

**Art. 42.** O IPTU incidirá independentemente da concessão de "habite-se".

**Art. 96.** As situações de imunidade, não-incidência e de isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela administração tributária. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 078, de 14.02.2019)*

11



**Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos de auditoria a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando no exercício do controle externo relativo à administração tributária e fazendária municipal, e dá outras providências.**

RESOLUÇÃO Nº 987/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a oportunidade de fixar diretrizes capazes de promover a valorização e o aperfeiçoamento do controle externo da administração tributária municipal;

Considerando que o artigo 37, inciso XVIII, da Constituição da República, estabelece a existência da administração fazendária municipal;

Considerando que o artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui a administração tributária municipal exercida por servidores de carreira específica, a qual atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União e dos Estados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio;

Considerando que o mesmo artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, determinou que a administração tributária municipal terá recursos prioritários para a realização de suas atividades;

Considerando que o artigo 167, inciso IV, da Constituição da República, excepcionou da vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa a destinação de recursos para realização de atividades de administração tributária;

Considerando que o artigo 70, caput, da Constituição da República, estabeleceu o controle externo de renúncias de receitas;

Considerando que os artigos 145, incisos I, II e III, 149, § 1º, e 149-A, todos da Constituição da República, estabelecem as exceções que integram a competência tributária dos Municípios;

Considerando que o artigo 145, § 1º, da Constituição da República, estabeleceu que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (artigo 11), estabeleceu como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional dos Municípios;

Considerando a relevância da regular constituição, estruturação e funcionamento da administração tributária no juízo a ser formulado por este Tribunal de Contas a respeito das contas dos gestores públicos municipais;

Considerando que a administração pública deve pautar sua atuação sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a administração tributária é informada, entre outros, pelos princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia de tratamento e da transparência fiscal, devendo em sua ação observar os direitos fundamentais dos contribuintes, sobretudo o que concerne à justiça fiscal; e

Considerando, ainda, o contido no Processo nº 007439-02.00/13-5; RESOLVE:

**Art. 1º** A presente Resolução dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos procedimentos de auditoria ou inspeção junto aos sistemas de administração tributária e fazendária municipal.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - administração tributária (AT): atividade de caráter permanente, vinculada ao interesse público, essencial à gestão pública municipal, organizada sob a forma de sistema, responsável pela administração tributária; e

II - administração fazendária (AF): atividade de caráter permanente, vinculada ao interesse público, essencial à gestão pública municipal, organizada sob a forma de sistema, responsável pela administração orgamementário-financeira.

**Art. 3º** Para os fins previstos no artigo 1º desta Resolução, serão verificados, segundo os critérios de criticidade e materialidade constantes da matriz de risco aplicável, se os sistemas de administração tributária e fazendária municipal desempenham, no mínimo, as atribuições a seguir elencadas:

I - quanto à administração tributária (AT):

a) gerir, administrar, planejar, normatizar e executar as atividades de fiscalização e de imposição tributária;

b) preparar e julgar os processos administrativo-tributários de contencioso fiscal, inclusive nos casos de pedidos de reconhecimento de imunidade, de não-incidência e de isenção, ou, ainda, decidir sobre pedidos de moratória e de parcelamento de créditos tributários e não-tributários;

c) acompanhar a formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a

d) decidir ou encaminhar para deliberação pedidos de cancelamento ou qualquer outra

forma de extinção de crédito tributário e não-tributário, nos termos do Código Tributário

Municipal;

e) divulgar a legislação tributária;

f) acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais no âmbito de sua competência;

g) verificar a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação dos tributos da União e do Estado;

h) promover medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal, bem como adotar providências no sentido da sua consolidação;

i) preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita pública municipal;

j) celebrar convênio com a administração tributária federal, estadual e dos demais Municípios, para compartilhamento de cadastros e informações fiscais;

k) prestar apoio técnico ao órgão responsável pela representação judicial do Município em matéria fiscal;

l) executar os procedimentos de formação e instrução de notificações relacionadas a crimes praticados contra a ordem tributária; e

m) disponibilizar dados e prestar as informações necessárias para a atuação do controle interno no exercício das atribuições descritas em Resolução específica desta Corte de Contas.

II - quanto à administração fazendária (AF):

a) supervisionar, planejar, acompanhar e executar a ação da despesa orçamentária;

b) realizar a avaliação da despesa pública;

c) controlar as condições para abertura de créditos orçamentários adicionais e outras alterações orçamentárias;

d) examinar proposições que impliquem impacto orçamentário, econômico ou financeiro relevante nas contas do Município;

e) planejar, acompanhar e executar o fluxo financeiro do Município e o pagamento de despesas públicas, bem como administrar os ingressos e respectivas disponibilidades de caixa;

f) administrar e fiscalizar o pagamento de pessoal;

g) acompanhar a gestão financeira das entidades da administração indireta;

h) planejar e administrar a dívida pública municipal, bem como propor o estabelecimento de normas específicas relativas às operações de crédito;

i) promover encontros de contas entre débitos e créditos no âmbito da administração pública municipal;

j) examinar propostas de alienação de valores mobiliários e outros ativos financeiros de propriedade do Município;

k) avaliar e acompanhar convênios e ajustes celebrados pela administração pública municipal com a União, Estados e demais Municípios;

l) examinar os limites globais para a despesa pública municipal, compatíveis com as estimativas de receita, a serem observados na elaboração orçamentária;

m) monitorar os gastos e inversões previdenciárias e avaliar seu impacto na condução da

política fiscal de longo prazo e na necessidade de financiamento;

n) editar atos normativos de caráter cogente para a administração pública municipal direta e indireta em matéria financeira, orgânica e de pessoal;

o) propor, implantar e acompanhar medidas concernentes à qualificação e eficiência do gasto público;

p) avaliar os limites e parâmetros econômico-financeiros para a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orgânica municipal;

q) formular, gerir e acompanhar as diretrizes da política financeira municipal;

r) exercer o acompanhamento das receitas orçamentárias e extra-orçamentárias;

s) exercer a coordenação e a execução da política de crédito público, a centralização e a guarda dos valores mobiliários; e

t) propor e acompanhar as metas fiscais para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 4º**

Além da verificação do desempenho das atribuições previstas no artigo 3º, serão tratadas como irregularidades passíveis de aponte em relatório a configuração das seguintes situações:

I - não adoção, de parte da AT, de medidas tendentes a evitar a renúncia de receita, especialmente quando relacionada à concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, à alteração de alíquota ou à modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado; e

II - unidade gestora do sistema de administração tributária do município, prevista no inciso I do artigo 3º, integrada por servidores não investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e/ou cuja habilitação não seja compatível com a natureza das respectivas atribuições.

**Art. 5º**

O Tribunal de Contas poderá requisitar dados e informações referentes às ações, atividades e procedimentos de responsabilidade das administrações tributária e fazendária municipal, através de seus sistemas informatizados, ficando asseguradas, nos termos da lei, a manutenção do sigilo fiscal e a desidentificação do respectivo contribuinte, enquanto o crédito tributário não for passível de inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º**

As disposições dos artigos 3º e 4º deverão ser observadas por ocasião da elaboração da programação anual das auditorias e inspeções a serem realizadas nos Municípios com população a partir de vinte mil habitantes, a contar do plano operativo anual de auditorias do exercício de 2013, e nos municípios com menos de vinte mil habitantes, a partir do plano operativo anual de auditorias do exercício de 2014.

**Art. 7º**

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º**

Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO GASPARI SILVEIRA MARTINS, 10 de julho de 2013.

Presidente

Visualizar arquivo original: Resolução nº 987/2013 - TCERS-RS

A presente Resolução visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos procedimentos de auditoria ou inspeção junto aos sistemas de administração tributária e fazendária municipais, com aplicação na programação anual das auditorias e inspeções de 2013, para os municípios com população a partir de 20.000 habitantes. A partir da programação anual das auditorias e inspeções de 2014, tais exames serão estendidos também aos demais Municípios.

A norma dispõe, em especial, acerca do exame a ser procedido sobre a estruturação da unidade gestora do sistema de administração tributária do Município, que deverá ser integrada por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e com habilitação compatível com a natureza das respectivas atribuições.

Além disso, será objeto de verificação em auditoria a ocorrência de renúncia fiscal e sua adequação à respectiva disciplina legal, assim como o pleno cumprimento das atividades dispostas no artigo 3º desta Resolução por parte do corpo funcional das unidades gestoras dos sistemas de administração tributária e fazendária municipal.

Com o regramento em tela, esta Corte de Contas objetiva propiciar à administração pública municipal a adoção de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento da gestão, sobretudo no que concerne à arrecadação própria. A observância de tais diretrizes deverá ser objeto de verificação por parte da Unidade de Controle Interno Municipal, otimizando o exercício do controle externo da receita pública, nos termos previstos na Constituição da República e, em especial, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Disponibilizado no Diário Eletrônico de 15-07-2013. Boletim nº 771/2013.

Fui presente:  
 PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL,  
 GERALDO COSTA DA CAMINO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CESAR SANTOLIM

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA



Parecer Nº: 91

**COMISSÃO: CCJR**

PLN Nº 79 VETO Nº \_\_\_\_\_ PDL Nº \_\_\_\_\_ PLC Nº \_\_\_\_\_ PRE Nº \_\_\_\_\_  
 DATA DE ENTRADA: 01/10/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
DATA DA ENTREGA:
PARECER:

**SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:**

Emenda nº: _____	Data: _____	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda nº: _____	Data: _____	Entregue ( ) sim ( ) não

**PARECER DA COMISSÃO:**

---



---



---



---



---



---

Jerônimo Terra Rolim  
PRESIDENTE

Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO-SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /

*Carmen Seibt Moraes*



CÂMARA DE VEREADORES DE CANEIA

Parecer Nº: 91

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 78 PLNº VETO Nº PDL Nº PLC Nº PRE Nº  
DATA DE ENTRADA: 01/11/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
DATA DA ENTREGA:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:  
 Motar família do cidadão que o  
 Secretário da pasta Venha até a casa  
 Legislativa nos próximos maiores oblate  
 dias. 14/02/2023

Emenda nº:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda nº:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

PARECER DA COMISSÃO:

A Colh. Após análise do parecer jurídico  
 Expediente da Secretaria da Fazenda  
 entende que fica Afeto Alvarães

Merlim Jone

Roberto Grutke

Emília Guedes Fülcher

Presidente

PROJETO RETIRADO-SIM ( ) NÃO ( ) DATA: / /



CÂMARA DE VEREADORES DE CANITA

Parecer Nº: 91

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 57 / VETO Nº / PDL Nº / PLC Nº / PRE Nº / DATA DE ENTRADA: 01/11/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM ( ) NÃO ( )

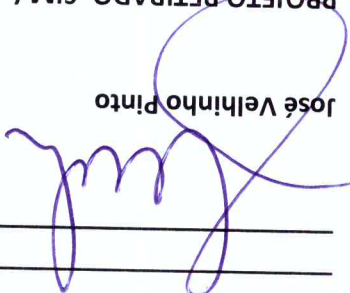
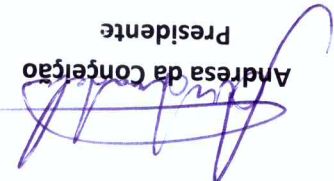
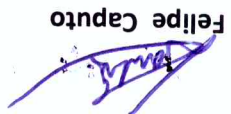
PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
PARECER:
DATA DA ENTREGA:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não
Emenda nº:	Data:	Entregue ( ) sim ( ) não

PARECER DA COMISSÃO:

para a votação

 José Velinho Pinto  
 Andresa da Conceição Presidente  
 Felipe Caputo  
PROJETO RETIRADO - SIM ( ) NÃO ( ) Data: / /

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Vereador Jerônimo Terra Rolim, Ver. Carla Reis e Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes, na condição de membros da CCL-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

**PLO 78/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2024"**. Os membros desta comissão, após o recebimento das respostas dos questionamentos, com o parecer favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, bem como o voto dos demais membros, acompanhando a relatora, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

**PLO 79/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa"**. Os membros desta comissão, após o recebimento das respostas dos questionamentos, com o parecer favorável da vereadora Carla Reis, bem como o voto dos demais membros, acompanhando a relatora, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

**PLO 81/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Regulamenta e disciplina a concessão de subsídios aos estudantes de nível técnico e superior do Município de Canela, e dá outras providências"**. Os membros desta comissão, após a audiência pública, e a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, bem como o voto dos demais membros, acompanhando a relatora, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

**PLO 95/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no orçamento corrente"**. Os membros desta comissão, após a relatoria favorável do relator Jerônimo Terra Rolim, bem como o voto dos demais membros, acompanhando a relatora, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

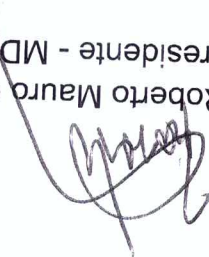
**PLC 07/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Insere dispositivo à Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal PDM, que abrange todo o território do Município de Canela, RS"**. Os membros desta comissão, após a audiência pública, e a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de

UR

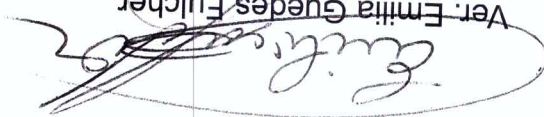
Aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Emília Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wuff na condição de membros da COFT. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

**PLO 79/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa"**. Dissos, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

Ver. Roberto Mauro Grulke  
Presidente - MDB



Ver. Emília Guedes Fulcher  
Membro - REPUBLICANOS



Ver. Merlin Jone Wuff  
Membro - PDT



Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. José Vellinho Pinto, Ver. Andresa da Conceição e o Ver. Luiz Felipe Caputo Talois na condição de membros da CDES para discutir e deliberar os seguintes projetos de

leis.

**PLO 72/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel de propriedade do Município de Canela."** Após o recebimento da resposta, por parte do Poder Executivo, informando que a Fundação Luiz Englert não parecerá referente a venda, tendo em vista que os mesmos foram contratados para elaboração de estudos, simulações, modelagem, entre outros. Os membros dessa comissão, solicitam que seja encaminhado, diretamente à Fundação, solicitando que os mesmos informem sobre a alienação, sendo que são terrenos centrais, podendo ser usados para diversos projetos juntamente com o Poder Público. Além disso, os vereadores solicitam que seja Casa, profissionais especializados para realizar reavaliação, dentro das normativas para alienação de imóveis públicos.

**PLO 73/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar conjunto de imóveis de propriedade do Município de Canela."** Após o recebimento da resposta, por parte do Poder Executivo, informando que a Fundação Luiz Englert não poderá fornecer um parecer referente a venda, tendo em vista que os mesmos foram contratados para elaboração de estudos, simulações, modelagem, entre outros. Os membros dessa comissão, solicitam que seja encaminhado, diretamente à Fundação, solicitando que os mesmos informem sobre a alienação, sendo que são terrenos centrais, podendo ser usados para diversos projetos juntamente com o Poder Público. Além disso, os vereadores solicitam que seja contratado, por esta Casa, profissionais especializados para realizar reavaliação, dentro das normativas para alienação de imóveis públicos.

**PLO 79/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a realizar remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa."** Os vereadores, membros desta comissão, solicitam que seja encaminhado pelo Poder Executivo, quais são os requisitos solicitados para isenção, bem como quem é a pessoa responsável pelo deferimento destes.

**PLO 88/2023** - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom."** Os membros desta comissão, se manifestam favoráveis, dentro do seu campo de atuação, deliberando o mesmo para o plenário.